



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01659/09

Interessado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

Objeto: Licitação – Inexigibilidade.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. EMLUR. Contratação de serviços contábeis. Ausência de Singularidade do Serviço. Não comprovação da notória especialização profissional. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Representação. Recomendação.

PARECER Nº 01566/11

Versam os presentes sobre a análise da inexigibilidade de licitação nº 01/09, levada a termo pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, sob a responsabilidade do Superintendente Coriolano Coutinho, cujo objeto foi à contratação de consultoria contábil.

A Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os autos, considerou irregular a inexigibilidade, apontando irregularidades em seu relatório preliminar (fls. 36/38), quais sejam:

- 1. Não houve justificativa da razão da escolha do executante, de acordo com o art. 26, II da Lei 8.666/93;*
- 2. Não houve justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III da Lei 8.666/93;*
- 3. O serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, sendo realizado por qualquer profissional com formação contábil.*

Em seguida, promoveu-se o apensamento do **Processo nº 897/11** aos presentes autos, por se tratar da mesma matéria, qual seja, inexigibilidade de licitação nº 01/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01659/09

Cota Ministerial, às fls. 87/88, pugnando pela notificação do Sr. Coriolano Coutinho para se manifestar acerca dos fatos apurados pela Unidade Técnica em relatório de fls. 36/38.

Notificado, às fls. 90/91, o Sr. Coriolano Coutinho deixou escoar o prazo sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Logo após, o caderno processual foi encaminhado ao Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A realização de procedimento licitatório é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede **constitucional** no art. 37, XXI, da atual Carta. Por constituir procedimento que só garante a **eficiência** na Administração, visto que objetiva as propostas de maior **economicidade**, a licitação, quando não realizada, constitui séria **ameaça** aos princípios administrativos da **legalidade, impessoalidade e moralidade**. É fácil constatar, portanto, que o dever geral de licitar está **acima** da inexigibilidade licitatória: a licitação é a **regra**, a inexigibilidade, a **exceção**. Cumpre destacar também que a licitação é procedimento **vinculado**, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Nunca é demais lembrar que a inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93¹ obriga à presença **simultânea** dos seguintes requisitos:

- 1) *inviabilidade de competição,*
- 2) *previsão do serviço no art. 13²,*

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

² Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01659/09

- 3) *singularidade do serviço (singularidade objetiva) e*
- 4) *notória especialização (singularidade subjetiva)*

A primeira dessas exigências é inferida do caput do aludido artigo art. 25. As três outras seguem-se como "**complementos**" da primeira, ao longo do próprio texto do inciso II.

À luz do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, desde logo se pode concluir que, **sendo viável a competição**, mesmo que os três requisitos "complementares" estejam presentes, é **obrigatória** a licitação. A melhor hermenêutica jurídica recomenda portanto que, mesmo configurada a situação descrita no inciso II do art. 25, se for viável a competição, o dever geral de licitar é **imperativo**, ou seja, se houver viabilidade de competição, ainda que se configure a hipótese de um dos incisos, é **obrigatório** licitar.

O **segundo** dos requisitos indicados pelo art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93 é **literal** e dispensa uma exegese mais profunda. O dispositivo exige que o objeto do contrato se enquadre nos serviços técnicos profissionais especializados relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

Não resta dúvida quanto à possibilidade de que o objeto de certos contratos celebrados com **contabilistas** se enquadre perfeitamente em algumas das hipóteses descritas acima.

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



PROCESSO TC N.º 01659/09

O **terceiro** requisito **indispensável** à configuração de uma inexigibilidade licitatória diz respeito à **singularidade do serviço** – também conhecida como **singularidade objetiva** – elemento que decorre da **complexidade** ou da **inusitabilidade** do objeto do contrato, ou seja, decorre do fato de aquele serviço a ser contratado apresentar uma certa **especificidade**, que requer uma habilidade **maior** do profissional. Se o serviço objeto da contratação for **rotineiro, comum, sem exigência de qualquer conhecimento ou técnica de maior complexidade**, não há razão para a sua contratação sem licitação. Nesse sentido, é de uma clareza acácia que os serviços jurídicos **repetitivos, comuns, ordinários, rotineiros e genéricos** não podem ser havidos como "singulares" e, portanto, não inviabilizam a competição. Tais serviços podem ser prestados pela esmagadora maioria de advogados e contabilistas, logo a realização de um procedimento licitatório é **mais do que recomendável**.

Não é a notória especialização (ou **singularidade subjetiva**) do **profissional contratado** – o **quarto** e último requisito – o pressuposto fático único para a inexigência de licitação. **A singularidade do objeto do contrato há de se somar à singularidade do executor do serviço. Antes de adentrar na capacidade notória do executor, cumpre verificar se o serviço de que se necessita é ou não singular. Assim, argumentos na direção da experiência e da qualificação profissional dos contratados, são totalmente descabidos.**

Conforme preleciona os doutrinadores Lúcia Vele Figueiredo e Sergio Ferraz³:

*“Se o serviço é daqueles em que a notória especialização é absolutamente **acidental**, apenas uma **moldura que enfeita o prestador de serviços**, mas não integra a essência da realização, tal como desejada, do objeto contratual, nesse caso sua invocação será **viciosa e viciada**, e, portanto, atacável através de todas as figuras de vício do ato administrativo, com a conseqüente **apenação do administrador**”.*

Em outras palavras, a notória especialização não inviabiliza a competição a menos que ela seja imprescindível à realização de um determinado serviço singular, especial, e, mais, que a notoriedade apresente relação **direta e imediata** com a singularidade do objeto.

³ FERRAZ, Sérgio e FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. 3.ª ed. São Paulo: Malheiros, pp. 76 e ss.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01659/09

No caso destes autos, o objeto contratado é absolutamente comum e genérico.

Vale salientar o entendimento do Tribunal de Contas da União consolidado na sua **Súmula nº 39**, publicada no D.O.U. de 28/12/1973 e assim redigida:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Outrossim, recentemente o Egrégio Tribunal de Contas da União editou súmula elencando os requisitos para contratação de serviços técnicos através de inexigibilidade, *in litteris*:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado". (Súmula 252/10)

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Paraná** e o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** também se manifestaram **desfavoravelmente** à contratação de serviços contábeis sem licitação, em casos como o ora analisado:

Licitação. Contratação direta irregular de serviços técnicos especializados de consultoria contábil- financeira e administrativa. "(...) a documentação acostada é satisfatória no tocante à notória especialização do contratado para o serviço em questão. (...) verifico ser o mesmo contador, com especialização na prática da contabilidade pública, trabalhando para diversos entes públicos (...). Contudo, embora o serviço seja técnico e esteja comprovada a notória especialização do contratado, falta à contratação uma das condições justificadoras da contratação direta: a natureza singular dos serviços. Os serviços de consultoria e auditoria não estão especificados, não estão individualizados, não se permitindo avaliar se, efetivamente, inserem-se naquele rol de serviços especiais, singulares, inéditos, incomuns, cabendo ao Administrador demonstrar, ainda, se tais serviços podem ser desempenhados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01659/09

por profissional integrante de seus quadros. Neste caso, não foi possível identificá-los, visto que o objeto contratual está colocado em termos bastante amplos e de forma genérica, não se identificando as especificidades do trabalho, que recomende ou determine a contratação direta sem licitação". (TCE – MG - Licitação n.º 617297. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 14/08/2003)

Contrato. Inexigibilidade de Licitação. Nulidade do Contrato e Multa. É indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular, assim não é bastante que o profissional tenha notória especialização. Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação. (TCE/RJ, Cons. Humberto Braga, RTCE/RJ, n 29, jul./set./95, p. 151).

De tão pacífica e clara, a matéria também já foi assentada em sede jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE – CONTRATAÇÃO DE CONTADOR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCEDIMENTO DA LEI 8.666/93: INOBSERVÂNCIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. A contratação de prestação de serviço sem exigência de licitação é permitida pela Lei 8.666/93, devendo-se observar, para tanto, o disposto no art. 25, II, conjugado com o art. 26, os quais exigem seja a contratação precedida do processo de dispensa instruído, no que couber, com: I) a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II) a razão da escolha do fornecedor ou executante; III) justificativa do preço; e IV) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. 2. **A contratação de contador pela Câmara Municipal de Cajuri – MG não atende ao disposto no art. 25 da Lei 8.666/93 porque não demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nem a justificativa do preço, requisito do art. 26, III da Lei 8.666/93.** 3. Retorno dos autos ao Tribunal de origem. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 842461 / MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, T2, DJ 11.04.2007, p. 233).*

A alegação da boa reputação que gera o **fator confiança**, tão comum para tentar justificar tais ilícitos, tampouco merece acolhimento. Sobre esse ponto assim já se posicionou o eg. **Tribunal de Contas da União**, nos autos do Processo 650.148/1996-7, relatado pelo douto Min. Adhemar Paladini Ghisi:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01659/09

Por se tratar de assunto já debatido por este Colegiado, do qual resultou proposta de realização de diligência preliminar, acatada por este Relator, permito-me iniciar meu Voto transcrevendo as palavras que havia registrado naquela Sessão de 23.04.98, quanto ao mérito da questão, por entendê-las ainda atuais e oportunas: "Não creio que se possa falar em impossibilidade de competição quando se discute a contratação de serviços advocatícios, uma vez que os preços dos serviços não são tabelados, no exato sentido da palavra: de fato, os valores apresentados pela OAB tratam-se de meros referenciais mínimos e máximos. Aliás, vale ressaltar que **esta Corte não pretende - nem pretendeu em momento algum - estimular a mercantilização dos serviços advocatícios** (prática que poderia ser considerada como pouco ética por significativa parcela dos advogados), mas sim democratizar as oportunidades de contratação com aqueles que recebem recursos públicos. 2. Por outro lado, **não cabe defender que a contratação de serviços advocatícios demandaria a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por serem caracterizados como "serviços técnicos profissionais especializados". O mencionado inciso II do art. 25 exige que, além da caracterização como serviço técnico profissional especializado, esteja configurada, também, a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas, bem assim a singularidade dos serviços contratados**, situações que não existem no caso concreto verificado no SEBRAE-SC, por mais que a entidade tente demonstrar o contrário. 3. Verifique-se, primeiramente, quanto à singularidade dos serviços: **como considerar "singular" um serviço exercido de forma rotineira, assemelhando-se a uma assessoria jurídica?** Diferentemente seria se estivéssemos a tratar da contratação de advogados para o patrocínio de uma causa **específica**, que até poderia, dependendo de suas particularidades, ser considerada como um serviço "singular". No entanto, conforme se verifica, os serviços advocatícios contratados pelo SEBRAE/SC assemelham-se aos prestados por consultorias jurídicas, consistindo na apreciação de minutas de contratos e editais, no acompanhamento de causas trabalhistas, e outros da espécie. 4. Mais ainda, não posso concordar com a tese defendida pelos recorrentes no sentido de que a notória especialização poderia estar caracterizada a partir da simples inferência, por parte do Administrador, de que a empresa contratada seria a mais adequada para a satisfação do contrato. **Verifique-se que o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 menciona que a contratação por "notória especialização" deve ser indiscutivelmente a mais adequada para a consecução dos serviços. Ou seja, o profissional contratado por notória especialização deve representar verdadeira "unanimidade" no setor em que atue.** Não se reveste, portanto, a notória especialização, do caráter essencialmente subjetivo que os recorrentes pretendem lhe imprimir. No caso que se examina, tal "notoriedade" não existe. Aliás, como alegar "notória especialização" se o contrato celebrado possibilita, inclusive, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01659/09

subcontratação dos serviços? 5.Quanto aos argumentos utilizados pelo recorrente no sentido de que "a contratação de escritórios de advocacia ou de advogados decorre do fator "confiança" existente entre o contratante e o contratado", há que se registrar, preliminarmente, que a lei não previu tal hipótese (necessidade de confiança) como suficiente para a inexigibilidade do certame. Ademais, não creio que, nesse particular, tais serviços difiram substancialmente de tantos outros que, apesar dos pesares, submetem-se ao regime da licitação, a exemplo das empresas de auditoria independente, das consultorias e até mesmo das empresas de engenharia, sem mencionar tantos outros ramos. (...) 6.Ademais, há que se registrar que mesmo nas situações em que resta comprovada a inviabilidade de competição - que, repito, não creio estar presente neste caso - deve ser atendido o princípio da impessoalidade, consagrado explicitamente no caput do art. 37 da Constituição e implicitamente repetido em seu inciso XXI ("...processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."). Esse o motivo que levou o Tribunal a, quando da determinação ora recorrida, mencionar, em termos genéricos, que se considerada pelo SEBRAE/SC inviável a competição, fosse então implantada uma sistemática "objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados". (...) Consta dos autos documento de lavra do Gerente de Administração e Planejamento daquele SEBRAE que traz a seguinte justificativa para sua não apresentação tempestiva: "A empresa Kurtz, Pirajá Martins, Reis e Steil, Advogados Associados S/C, presta serviços de assessoria jurídica ao SEBRAE/SC desde o ano de 1995. Por informações da própria contratada, o seu registro perante a OAB/SC deu-se nessa mesma época. Após incessante busca (...) dos documentos reclamados, chegaram a seguinte conclusão: como se tratava de uma empresa recém-criada, certos requisitos, dentro do processo de Inexigibilidade nº 004/95, não puderam ser atendidos, por ser o início de uma vida jurídica, ainda a se complementar e conseqüentemente não dispunha de um histórico consistente para efeito de emissão do CND e CRS do FGTS, documentos solicitados." 4.Observe-se que se contratou, por notória especialização, uma firma recém-criada. 5.Mais ainda: constatou-se que o regulamento interno do SEBRAE fere o princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna, ao estabelecer a "relação de confiança existente entre o contratante e o contratado" como preponderante para as contratações de profissionais ou empresas por "notória especialização". Como bem defendeu a SECEX-SC, a "relação de confiança" pressupõe a existência de período de convivência anterior. Mais que isso, a "relação de confiança" é um conceito extremamente subjetivo que, nos exatos termos colocados, somente vem possibilitar a perpetuação dos contratos já existentes. Ante o exposto, considerando que os argumentos trazidos pelo recorrente, datavênia, não trouxeram aos autos qualquer fato novo, já não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01659/09

discutido pelo Tribunal quando foi firmada a jurisprudência que conduziu à deliberação recorrida; considerando que os serviços advocatícios não são tabelados, sendo, portanto, viável a competição; considerando que não se verificou a existência de notória especialização, bem assim de singularidade nos serviços prestados, hipóteses que conjugadas possibilitariam a **inexigibilidade de licitação**; considerando que as diligências ordenadas não lograram êxito visando a sustentação jurídica suficiente para autorizar a referida contratação, evidenciando, ao contrário, que seus normativos internos foram também desrespeitados; considerando, finalmente, haver restado comprovado que também o regulamento interno de licitações do SEBRAE fere o princípio da impessoalidade insculpido no art. 37 da Carta Magna, manifesto-me de acordo com os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado. (TCU, Decisão 4/1999 - Segunda Câmara, DOU de 08/02/1999)

Com fundamento em todos os precedentes acima citados, o **Ministério Público** só pode mais uma vez concluir pela **irregularidade** da inexigibilidade licitatória, cujo objeto era a contratação direta de serviços de assessoria contábil junto à RWR – Consultoria e Assessoria Ltda, visando consultoria e assessoria técnica contábil, administrativa e financeira, serviços contábeis comuns e ordinários não especializados, não havendo razão para a inexigibilidade.

Além disso, não consta no procedimento de inexigibilidade de licitação justificativa de preço, nem da escolha do executante.

A justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei de Licitações e Contratações (art. 26, parágrafo único, inc. III), que comina inclusive a responsabilidade solidária de todos os participantes nos casos de superfaturamento de preços (§ 2º do art. 25).

Acerca da necessidade de justificativa de preços nos procedimentos de inexigibilidade, a Advocacia Geral da União, através de Orientação Normativa nº 17, de 01 de abril de 2009, assim se pronunciou:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01659/09

Ainda, é importante ressaltar que a obrigatoriedade da realização de pesquisa de preços não se constitui em mera exigência formal estabelecida pela Lei. Não é outro o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União:

“ É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes.” (acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL. NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As empresas convidadas para o certame devem pertencer ao ramo de atividade compatível com o objeto licitado. 2. É indispensável a inclusão nos processos licitatórios da prévia pesquisa de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços para aferir a compatibilidade dos valores propostos pelos participantes com os usualmente praticados. 3. É obrigatória a exigência nas licitações públicas, ainda que na modalidade de convite, da comprovação da regularidade da situação da participante perante o fisco, a seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço. 4. A ocorrência de falhas de natureza meramente formal de que não resulte dano ao erário permite acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, sem prejuízo de determinações corretivas ao órgão e/ou entidade. (TCU; Repres 008.813/2003-3; Ac. 2363/2006; Segunda Câmara; Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa; Julg. 22/08/2006; DOU 24/08/2006)

Outrossim, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de ficar demonstradas a razão das escolhas do fornecedor e a justificativa de preços, em processos de inexigibilidade de licitação, in verbis:

Ementa: em processos de dispensas ou de inexigibilidades de licitação deverão ficar demonstradas a razão de escolha do fornecedor e a justificativa do preço a ser contratado (TC-017.060/2004-7, item 1.1.6, relativamente ao Acórdão nº 381/2005-TCU-Plenário).

Assim, diante dos fatos apurados no presente processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba opina pelo (a):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01659/09

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** do procedimento de inexigibilidade licitatório, bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Coriolano Coutinho que agiu em contrariedade à lei e ao Direito;
3. **REPRESENTAÇÃO** dos envolvidos ao Ministério Público comum para as providências penais de estilo;
4. **RECOMENDAÇÃO** no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

É como opino.

João Pessoa, 21 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB